



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00233/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Análise das ações implementadas pela gestão da saúde do Município de Nova Mamoré/RO – precisamente no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo – para conter a "segunda onda" de Covid-19.
INTERESSADO:¹ Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;
Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;
Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;
Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral de Nova Mamoré/RO;
Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna de Nova Mamoré/RO (Documento ID 1014651);
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADO:² Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL.
MUNICÍPIO. SAÚDE. COVID-19.
IRREGULARIDADES: FALTA DE
MEDICAMENTOS PARA INTUBAÇÃO E
SEDAÇÃO DE PACIENTES GRAVES;
INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA
SAÚDE; RISCO DE COLAPSO NO SISTEMA,
COM PREJUÍZO AO ATENDIMENTO, PELA
ELEVAÇÃO DOS CASOS DA DOENÇA;
LEITOS CLÍNICOS INFERIORES AO
NECESSÁRIO. AUDIÊNCIA.
DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.
CUMPRIMENTO.

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

² Procuração ID 1136883



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal – quando se evidenciam as medidas administrativas implementadas para o saneamento de impropriedades decorrentes da: falta de medicamentos para intubação e sedação de pacientes graves com Covid-19; insuficiência de profissionais da saúde; elevação dos casos da doença; e, ainda, do número de leitos clínicos inferiores ao necessário. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00004/22, Processo 01400/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão ACI-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*).

2. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Tratam estes autos de Inspeção Especial, tendo por objeto a fiscalização da disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos para atendimento aos pacientes infectados pela Covid-19, no âmbito do Município de Nova Mamoré/RO – precisamente quanto aos serviços prestados no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo (HMALM); e, ainda, a aferição das medidas adotadas pelos gestores da saúde com o objetivo de diminuir a taxa de utilização dos referidos leitos.

Inicialmente, no relatório instrutivo juntado ao PCE em 14.2.2021 (Documento ID 994167), o Corpo Técnico identificou impropriedades decorrentes da falta de medicamentos para intubação e sedação dos pacientes graves; da insuficiência de profissionais de saúde; e, ainda, risco de colapso no sistema, com prejuízo ao atendimento, diante da elevação dos casos da doença e do número de leitos clínicos inferiores ao necessário. Nesse contexto, concluiu ser salutar um esforço conjunto dos gestores públicos e da sociedade para conter a propagação do vírus, propondo a revisão do Plano Municipal de Contingência ao Coronavírus (Covid-19), diante da “segunda onda” de contágio, com a determinação de audiência aos envolvidos visando ao saneamento das mencionadas inconsistências.

Diante do cenário em voga, em atenção à proposta de encaminhamento presente no relatório técnico, por meio da DM 0033/2021-GCVCS/TCE-RO, de 2.3.2021 (Documento ID 999701), determinou-se a notificação dos gestores responsáveis para que comprovassem, junto a esta Corte de Contas, a adoção de medidas administrativas com vistas a sanear os achados levantados pelo Corpo de Instrução, recorte:

DM 0033/2021/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), *c/c* o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, para que apresente razões de justificativas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

a) Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 86/89),

b) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 89/92),

c) Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A3, Item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 93/95),

d) Não revisão/atualização do Plano Estadual³ de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio, em descumprimento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A4, item 8.4 do Relatório Técnico, pag. 95/97);

II – Determinar a Notificação, nos termos § 2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que:

a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e semi-intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;

b) envidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e,

c) assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde,

³ **Obs.** Entenda-se: Plano Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

IV – Determinar a Notificação, com fundamento no art. 74, IV, da CRFB c/c § 2º do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Mikael Augusto Fochesato** (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré, ou quem vier lhe substituir, para que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

V - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem o substitua, para que tome ciência da determinação imposta por meio do item III, alínea “a” da presente decisão e dentro de sua competência, atue em auxílio às ações municipais;

VI - Recomendar, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência os responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V e VI com cópias do relatório técnico (Documento ID 994164) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item VI; e, ainda:

a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,

b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) **ao término do prazo** estipulado no item VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa de seu Procurador Geral; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; o **Ministério Público de Contas (MPC)** seja apenas para conhecimento; ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão. [...]. (Grifos no original).

Nesse caminho, após as devidas notificações,⁴ foram juntados aos autos documentos e razões de justificativas por parte do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (Documentos IDs 1014000 e 1014001), bem como pela gestão do Município de Nova Mamoré/RO, tanto por meio da Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna (Documentos IDs 1014651 a 1014660), quanto pelo Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600 (Documentos IDs 1014622 a 1014629).

Em exame às razões de justificativa e aos documentos correspondentes, no relatório instrutivo, juntado ao PCE em 3.9.2021 (Documento ID 1090520), o Corpo Técnico compreendeu que houve o saneamento das impropriedades constantes do item I, “a” a “c”; o cumprimento das determinações presentes nos itens I, “a” a “c”; III, “a” a “c”; e IV, bem como de que foi implementada a recomendação disposta no item VI, todos da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO. Doutro lado, considerou não atendidas as medidas elencadas nos itens I, “d”; e II do referido *decisum*, contudo, entendeu que tais ações NÃO são mais aplicáveis, frente às mudanças no contexto da pandemia de Covid-19, dentre outras questões, razão pela qual **concluiu pelo arquivamento** destes autos. Veja-se:

[...] **3. CONCLUSÃO**

36. Encerrado o primeiro monitoramento da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE/RO (ID 999701), referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com a finalidade de verificar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos no hospital municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados, verificou-se o cumprimento parcial das determinações e a implementação da recomendação contidas na decisão supracitada.

37. Nesse sentido, conclui-se pelo **cumprimento parcial** da DM nº 0033/2021- GCVCS-TCE-RO (ID 999701), tendo em vista o descumprimento, ainda que não mais aplicáveis, das determinações contidas no item I, alínea “d”, e Item II.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) **Afastar as responsabilidades do Sr. Marcélio Rodrigues Uchoa**, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal, e da **Sra. Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, CPF: 317.172.808-70, Secretária Municipal, a partir de 1.1.2021, em face da impropriedade consignada no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-

⁴ Documentos IDs 1001495 a 1008126.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TCE-RO (ID 999701), conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

b) **Considerar não cumpridas** as determinações relativas à alínea “d” do item I e ao Item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme análise no tópico 2 deste relatório, **porém não mais aplicáveis** em razão: i) da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 no estado de Rondônia; e ii) das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada; conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

c) **Considerar cumpridas** as determinações contidas nos itens I, alíneas “a”, “b” e “c”, III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

d) **Considerar implementada** a recomendação contida no item VI da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório; e

e) **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. [...]. (Alguns grifos no original).

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer n. 0190/2021-GPEPSO, de 17.9.2021 (Documento ID 1098312), da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando integralmente o exame técnico, também opinou pelo **arquivamento** dos presentes autos, pois NÃO mais aplicáveis as medidas remanescentes nos itens I, “d”, e II da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, *in verbis*:

Parecer n. 0190/2021-GPEPSO

[...] este *Parquet* de Contas opina como segue:

I – Sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens I, alíneas “a”, “b” e “c”, III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, assim como a recomendação constante do item VI da mesma decisão;

II – Sejam consideradas não cumpridas as determinações constantes da alínea “d” do item I e do Item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, sem que, no entanto, seja cabível ou necessária a adoção de qualquer medida punitiva ou de reiteração mandamental quanto aos descumprimentos, na medida em que, após a decisão proferida, houve expressiva redução número de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 no estado de Rondônia e no Município de Nova Mamoré;

III – Sejam arquivados os vertentes autos.

É o parecer [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Inspeção Especial destinada a fiscalizar a disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atender os pacientes com Covid-19, no HMALM, bem como a aferir as medidas adotadas pela gestão da saúde visando diminuir a taxa de ocupação dos citados leitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em análise às justificativas e aos documentos apresentados pelos gestores do Município de Nova Mamoré/RO, bem como às informações prestadas pelo Secretário da SESAU, o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento parcial das medidas dispostas na DM 0033/2021/GCVCS/TCE-RO, com o seguinte exame:

[...] **2. ANÁLISE TÉCNICA**

4. Em cumprimento ao item VII, alínea “c”, Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), o corpo técnico deste TCE-RO realizou análise dos documentos encaminhados pela unidade jurisdicionada.

5. Desta forma, avaliamos o cumprimento/implementação das determinações e recomendação exaradas na DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência estabelecida pelo relator, conforme segue:

Item I da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Audiência, [...] para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

a) Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19 [...],

b) Situação encontrada: Determinação cumprida.

6. Conforme manifestação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (ID 1014622), os processos sobre os n. 710/SEMUSA/2020, 1815/SEMUSA/2020, 1723/SEMUSA/2020, 253/SEMUSA/2021 e 276/SEMUSA/2021 possuem como objeto a aquisição de medicamentos, equipamentos e/ou insumos médicos.

7. Ao analisá-los, constatamos que não há comprovação da compra de levofloxacino e ranitidina. Por outro lado, todos os fármacos distintos destes, e presentes na lista dos remédios discriminados no relatório preliminar, foram reabastecidos em diversas datas, desde fevereiro até o presente momento.

8. Portanto, tendo em vista o empenho do jurisdicionado e a continuidade das compras em relação aos insumos médicos supracitados, concluimos que a determinação foi devidamente cumprida.

b) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus [...],

Situação encontrada: Determinação cumprida.

9. O jurisdicionado, em sua manifestação, identificou o Processo Administrativo n. 155-1/2021, passível de consulta no portal de transparência do município, ora jurisdicionado. Neste estão contidos dois contratos para prestação de serviços de saúde.

10. O primeiro, nº 002/PMNM/2021, referente ao vínculo com a pessoa jurídica GAMA E BRANDÃO LTDA – EP, trata sobre a contratação de recursos humanos para abastecimento de diversas unidades de saúde de Nova Mamoré. É possível mencionar dentre os profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contratados: técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos especializados em clínica geral, ortopedia, ginecologia, pediatria, cirurgia geral e outros.

11. Por sua vez o Contrato nº 004/PMNM/2021, respectivo ao vínculo estabelecido com a empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA, possui como objeto o fornecimento de serviços de anestesiologia, bem como seus insumos provenientes de sua atuação.

12. Cabe realçar, ainda, que ambas as pessoas jurídicas supracitadas foram contratadas pelo prazo de 12 meses, sendo a data de realização dos contratos no dia 18 de março de 2021, progredindo, por conseguinte, até dia 18 de março de 2022.

13. Portanto, diante do empenho da unidade jurisdicionada com êxito factual, culminando no firmamento dos contratos acima narrados, assim como as folhas de pontos presentes no Processo Administrativo n. 155-1/2021, concluimos que a determinação foi devidamente cumprida.

c) Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID [...],

Situação encontrada: Determinação cumprida.

14. A manifestação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré não apresentou justificativa suficiente para ensejar na comprovação do cumprimento da determinação em epígrafe.

15. Por outro lado, a Controladoria Interna Municipal, após vistoria *in loco*, afirmou em seu Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651, item II e III, pág.7-8), o que se segue:

Em vistoria realizada em 05/04/2021, à Unidade Antônio Luis de Macedo, onde são tratados os pacientes que foram diagnosticados com a Covid-19, esta controladoria interna constatou a existência de 28 (vinte e oito) leitos destinados ao combate à pandemia. Em contrapartida verificou-se que hoje, a unidade de saúde trata somente 3 (três) pacientes internados, evidenciando que o trabalho de prevenção, vem, na medida do possível, se mostrando eficaz, estando o Município de Nova Mamoré, longe do caos sanitário que acomete o país. [...] Ademais, constatou-se nesta data ainda, que o apesar de ter somente 3 (três) pacientes internados, tem disponíveis 25 (vinte e cinco) cilindros de oxigênio, e outros 18 (dezoito) cilindros vazios, os quais já estavam na garagem da unidade para serem repostos.” (ID 1014651, Item II.III, pág. 6)

16. Cabe frisar que diante do cenário epidemiológico atual tem se notado tendência progressiva de redução das internações e óbitos em decorrência da Covid-19. Tal situação pode ser observada, conforme informações extraídas do Relatório de Ações da Sala de Situação Integrada, publicado pela SESAU – Edição n. 517/20212, cujo documento registrou até o dia 02/09/2021, o total de 263.586 casos confirmados de Covid-19, 6.481 óbitos pela doença, com 1.231 casos ativos e letalidade de 0,47%, bem como não foram registradas filas por vagas de leitos clínicos ou de UTI no estado de Rondônia, desde 17/04/2021.

17. Nesta toada, o órgão interno de controle anexou aos autos imagens (ID 1014651, pág. 18) que demonstram a disponibilidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

leitos presentes no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo. Ainda assim, conforme narrado acima, foi constatada a expansão dos 10 leitos iniciais para 28 leitos, conforme requisitado pela determinação, ora analisada.

18. Destarte, em consonância ao exposto pela controladoria interna do município, bem como a observação de expressiva tendência de redução tanto no número de óbitos quanto nas novas contaminações diárias, conforme informações extraídas do Relatório de Ações da Sala de Situação Integrada do Sistema de Comando de Incidentes – Covid-19 (SCI) informado linhas acima, ratificamos o devido cumprimento da determinação.

d) Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio [...].

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**, porém **não mais aplicável**.

19. Por se tratar de determinação com a finalidade de impor a atualização do Plano Municipal de Contingência e por sua relação com o disposto no Item II, da Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), consideramos por não cumprida a alínea em epígrafe, tendo em vista a argumentação exposta abaixo.

20. No mais, insta salientar que a apresentação do Plano Municipal de Contingência, devidamente atualizado e revisado, constituiria força suficiente para sanar a irregularidade apontada neste tópico. Assim sendo, a sua ausência, conseqüentemente, acarreta no não cumprimento da determinação supramencionada, porém não mais aplicável, em razão: i) da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 no estado de Rondônia, conforme relatado linhas atrás; e ii) das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada;

Item II da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Notificação, [...] para que apresente a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**, porém **não mais aplicável**.

21. A prefeitura e o parecer de controle interno municipal convergiram para o devido cumprimento desta determinação. No entanto, compulsando o endereço eletrônico do portal da transparência do referido município, em sua Matriz de Gerenciamento – Plano de Contingência COVID-10, de 22 de fevereiro de 2021, conforme recorte da página abaixo, constatamos que não houve qualquer alteração quanto ao plano correspondente ao datado de 11 de maio de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



22. A publicação no site acima listado, referente à data de fevereiro de 2021, compreende mera reprodução do plano desatualizado. A replicação, sem alterações no teor do respectivo plano, não caracteriza força suficiente para sanar a irregularidade exposta.

23. Contudo, as informações fornecidas pelos Relatórios de Ações da Sala de Situação Integrada, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, são suficientes para ensejar no reconhecimento da recessão da pandemia, conforme já exposto pela análise do Item I, alínea “c”, parágrafo 16, e, por conseguinte, a diminuição da demanda hospitalar referente à esta.

24. Portanto, imprescindível é, para não gerar prejuízo a continuidade do serviço público, assim como evitar determinações dispendiosas para a administração pública, a conclusão, deste corpo técnico, no reconhecimento do não cumprimento e, ainda assim, na inviabilidade de aplicação da determinação contida no Item II.

25. Insta salientar que, tendo em vista a relação estrita com o item I, alínea “d, deve este também ser considerado como não cumprido, porém não aplicável, consoante aos argumentos ali expostos.

Item III da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Notificação [...] que: a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da Covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

26. Não foram apresentados justificativas quanto à garantia e monitoramento do estoque estratégico de medicamentos pela prefeitura. Contudo, em análise minuciosa dos processos administrativos elencados pela parte (ID 1014622, pág. 8), constatamos que, de fato, ocorreram diversos reabastecimentos de insumos médicos e de fármacos, desde fevereiro a maio deste ano, especialmente no processo nº 1815/2020, elencado pelo jurisdicionado.

27. Diante disto, tendo em vista as aquisições efetuadas, concluímos no devido cumprimento da determinação em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

b) **envidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19**, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa [...],

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

28. Em consonância com o já exposto, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por meio do Processo Administrativo n. 155-1/2021, disponível para consulta no portal da transparência do município jurisdicionado, realizou os Contratos nº 002/PMNM/2021 e nº 004/PMNM/2021, para incrementar a quantidade de profissionais da área da saúde atuantes no hospital auditado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

29. Portanto, concluímos que a determinação foi devidamente cumprida.

c) **assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde**, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

30. Conforme relatado na análise do Item I, alínea “a”, desde a auditoria, diversos EPI’s foram adquiridos e reabastecidos em ocasiões distintas, dentre eles podemos citar máscaras, protetores faciais (*face shields*), óculos, álcool em gel e luvas.

31. Por sua vez, o Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651) ratifica a situação anexando fotos dos equipamentos e insumos (pág. 11-16) já presentes no estabelecimento.

32. Posto isto, o reconhecimento do cumprimento da determinação é medida que se impõe.

Item IV da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar [...] que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

33. O Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651), apresentado pela controladoria interna do município jurisdicionado corrobora com o devido cumprimento da determinação supracitada.

Item VI da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Recomendar [...] que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

34. Em 05.04.2021, houve a aprovação pela Câmara Municipal da Lei ordinária nº 1.682-GP/2021, em 06 de abril de 2021, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

instituiu o Auxílio Temporário COVID- 19 para os servidores lotados na linha de frente à pandemia.

35. Destarte, a implementação da recomendação supracitada ocorreu quando concretizada a política pública de incentivo monetário. [...]. (Alguns grifos no original).

O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0190/2021-GPEPSO (fls. 167/169, ID 1098312), convergiu com o exame técnico transcrito. Extrato:

Parecer n. 0190/2021-GPEPSO

[...] Corroboro, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, a derradeira manifestação da Coordenadoria Especializada em Fiscalização dessa Corte de Contas.

Com efeito, as informações carreadas ao feito pelos jurisdicionados evidenciaram o cumprimento dos itens I, alíneas “a”, “b” e “c”, III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), assim como a recomendação constante do item VI do mesmo *Decisum*.

Lado outro, em que pese os jurisdicionados não terem demonstrado o cumprimento das determinações insertas na alínea “d” do item I e no item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), considero, em comunhão de entendimento com a CECEX 6, que as medidas determinadas, hodiernamente, revelam-se “não mais aplicáveis”, diante da “expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 no estado de Rondônia” e, ainda, “das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada”. [...]. (Sic.).

Com efeito, sem maiores digressões, compreende-se que houve o saneamento e/ou o cumprimento das impropriedades e/ou determinações descritas na DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO. Dessa forma, ratificam-se os fundamentos delineados na manifestação da Unidade Técnica e no opinativo do *Parquet* de Contas para adotá-los como razões de decidir neste processo, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação per *relationem ou aliunde*. Explica-se:

Relativamente ao item I, “a”, da mencionada decisão (falta de medicamentos para atender aos pacientes da Covid-19), de igual modo que a Unidade Técnica, vislumbra-se que a impropriedade foi elidida, posto que o Município de Nova Mamoré/RO, na forma dos Processos n.s 710/SEMUSA/2020, 1815/SEMUSA/2020, 1723/SEMUSA/2020, 253/SEMUSA/2021 e 276/SEMUSA/2021, procedeu à aquisição dos fármacos, dentre outros insumos hospitalares, a exceção apenas do levofloxacino e da ranitidina, fato que se entende como razoável, no contexto da pandemia, uma vez que diversos medicamentos se tornaram escassos, ao tempo. Diante deste cenário, decide-se afastar a referida inconsistência.

Quanto à irregularidade descrita no item I, “b”, da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (insuficiência de profissionais de saúde para atendimento aos pacientes da Covid-19), novamente acompanhando a Unidade Instrutiva, tem-se como saneada, ao passo que os gestores comprovaram a realização de processos seletivos para a contratação do pessoal da citada área, tais como: técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos especializados em clínica geral e outros (Processo Administrativo n. 155-1/2021 – Contratos n.s 002 e 004/PMNM/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No que diz respeito ao item I, “c”, da decisão em voga (número de leitos clínicos inferior ao necessário para atender aos pacientes da Covid-19), tem-se que – considerada a época do contraditório e das diligências, abril de 2021⁵ – houve o pronto saneamento da impropriedade, face à disponibilização de 28 (vinte e oito) leitos desta natureza, com a constatação de, tão somente, 03 (três) pessoas internadas.

Relativamente à impropriedade presente no item I, “d”, bem como à determinação firmada no item II, ambos da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (revisão/atualização do Plano “Estadual” de Contingência da Covid-19), o Corpo Técnico e o MPC mantiveram o apontamento e o descumprimento, porém, os consideraram NÃO mais aplicáveis ao caso. Nesse particular, corroboram-se parcialmente as conclusões dos setores de instrução, de modo a afastar a inconsistência e a relativizar a medida de fazer em voga. Veja-se:

Primeiro, cabe indicar que a irregularidade (item I, “d”, DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO) foi descrita de maneira imprópria ao primar pela revisão do “Plano Estadual”, ao passo que deveria ter se referido ao Plano Municipal de Contingência da Covid-19. Assim, também diante deste erro material, ao passo que os gestores municipais não detêm a competência para tanto, ela deve ser desconsiderada.

No que é pertinente ao Plano Estadual, o gestor competente, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (Documentos IDs 1014000 e 1014001), em atenção ao determinado no item V da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, destacou que ele já se encontra na terceira versão, sendo desenvolvido desde o início da disseminação do vírus no Estado de Rondônia, bem como atualizado de acordo com as mudanças apresentadas nos quantitativos de pacientes contaminados, o que pode ser acompanhado e confirmado no link: <<https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/plano-estadual-de-contingencia/>>.

Segundo, é preciso considerar que, hodiernamente, existe maior conhecimento sobre os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o sistema de saúde. Porém, ao longo do tempo, alternaram-se picos de alta e baixa no número de contaminados e mortos, num cenário de elevada volatilidade e incertezas sobre os próximos contextos, haja vista a chegada constante de novas cepas/variantes (delta, ômicron...).

Desde março de 2020, se repetem as ondas de contágio pela doença, no Brasil, com a contínua necessidade de atualização dos Planos de Contingência.⁶ Nesse viés, entende-se como salutar recomendar aos gestores públicos de Nova Mamoré/RO que adotem as medidas necessárias para a atualização do referido documento.

No que concerne ao descrito no item III, “a”, da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (atuar, de maneira conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para monitorar e garantir o estoque estratégico de medicamentos de combate à Covid-19, em quantidade suficiente), o Corpo Técnico observou que, realmente, “[...] ocorreram diversos

⁵ Fls. 6, ID 1014651.

⁶ **Obs.** O último documento afeto ao “Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus”, segundo o publicado no sítio do Município de Nova Mamoré/RO, data de maio de 2020. Porém, com a divulgação de Matrizes de Gerenciamento ao citado plano, cuja derradeira dada de 22 de fevereiro de 2021, 13h04mim. NOVA MAMORÉ/RO. Secretaria Municipal de Saúde. **Plano de Contingência**. Disponível em: <<http://coronavirus.novamamore.ro.gov.br/plano-de-contingencia>>. Acesso em: 08 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

reabastecimentos de insumos médicos e de fármacos [...]”, entre fevereiro e maio de 2021, a teor do Processo n. 01815/SEMUSA/2020. Com isso, de igual forma que a Unidade Instrutiva, entende-se que houve o cumprimento da determinação em apreço.

Em relação à disposição do item III, “b”, da mencionada decisão (adotar medidas para aumentar o contingente de profissionais de saúde no combate à Covid-19), compreende-se que ela foi implementada, na senda do Processo Administrativo n. 155-1/2021 (Contratos n.s 002 e 004/PMNM/2021), conforme abordado ao discorrer sobre a impropriedade elencada no item I, “b”, da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO.

No que dispõe a determinação do item III, “c”, da referida decisão (assegurar a proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades de combate à Covid-19), conclui-se que foi implementada, tendo por base o exame do Corpo Técnico, o qual indicou que – nos processos referenciados quando do exame do item I, “a”, da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – também existiu a aquisição de diversos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como: “[...] máscaras, protetores faciais (*face shields*), óculos, álcool em gel e luvas”.

Na sequência, tendo em conta que houve a elaboração do relatório de avaliação das ações implementadas para o enfrentamento da Covid-19 por parte do Controle Interno do Município de Nova Mamoré/RO, com o respectivo envio a este Tribunal de Contas (Documento ID 1014651), ratificam-se as conclusões do Corpo Técnico e do MPC, no sentido do pleno atendimento da determinação presente no item IV da DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO.

Por derradeiro, como narrado pelo Corpo de Instrução, é perceptível que o Município de Nova Mamoré/RO envidou esforços para a implementação de políticas públicas visando à valorização e à motivação dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate à Covid-19, a exemplo da Lei ordinária n. 1.682-GP/2021, a qual instituiu o “Auxílio Temporário Covid-19”, em atenção ao recomendado no item VI da citada decisão.

Em arremate, compete destacar que a ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO, foi objeto de análise por esta Corte de Contas, nos termos do Processo n. 00185/21-TCE/RO (Fiscalização de Atos e Contratos), em que se considerou parcialmente regulares os atos de gestão implementados pelos responsáveis, uma vez que eles adotaram as medidas administrativas cabíveis, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação. Senão vejamos:

Acórdão APL-TC 00233/21

[...] **I – Considerar parcialmente regulares** os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização – haja vista que adotaram medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, tendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação dos Senhores: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e **Luciana Mendonça Almeida** (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas de disponibilização diária, no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, das informações e dos dados relativos ao número de pessoas imunizadas contra a Covid-19, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;

III – Determinar a notificação da Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré/RO, Senhora **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco**, CPF: 006.807.662-27, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova a fiscalização do processo de vacinação e acompanhe a execução da medida contida no item II desta decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda ao exame célere e eficiente dos processos desta natureza, aferindo-se nos sítios oficiais se está ocorrendo a publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e dos dados respectivos, além do devido cumprimento dos planos de vacinação;

V – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores: **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; e **Luciana Mendonça Almeida**, Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, bem como o Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos no original).

Além do julgado em destaque, diante do aumento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, conforme evidenciado no mês de dezembro de 2021, tendo continuidade em janeiro de 2022, por meio do Acórdão APL-TC 00334/21 (Processo n. 00184/21-TCE/RO), igualmente foram determinadas medidas para conter a transmissão da mencionada doença, com a extensão de efeitos aos gestores de Guajará-Mirim, Porto Velho, Candeias do Jamari e **Nova Mamoré/RO**, bem como para a realização de novas inspeções especiais por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE). Veja-se:

Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] **VI – Determinar**, via ofício, a Notificação da Senhora Raíssa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, Senhor Rafael Ripke Tadeu Rabelo (CPF: 760.813.892-00), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;

VII – Estender os efeitos da determinação disposta no item VI desta Decisão, aos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, de forma que seja Notificado, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho; ao **Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO** e ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de a quem lhes vier a substituir, **para que adote providências administrativas imediatas visando intensificar as campanhas de vacinação e de prevenção da Covid-19 – com ampla publicidade, de modo a demonstrar à população a importância da imunização, da higienização das mãos e do uso contínuo de máscaras – com a avaliação de ações cabíveis para manter o distanciamento social, nos locais em que há atividades presenciais; e, ainda, para que efetive levantamento identificando os leitos disponíveis para atender à crescente demanda por internações decorrentes da doença, ampliando-os conforme a necessidade, dentre outras medidas que igualmente solucionem os problemas**, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e outras responsabilizações em face da omissão;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que **realize novas Inspeções Especiais**, junto ao Município de Guajará-Mirim, Porto Velho, Candeias do Jamari e Nova Mamoré, tendo por escopo **efetivar os levantamentos necessários para identificar as causas para o recrudescimento no número de contaminações e de internações pela Covid-19, propondo-se medidas que possam melhor direcionar a tomada de decisão dos gestores públicos de saúde, de modo a adotarem as ações administrativas mais eficientes, efetivas e eficazes visando à diminuição das consequências geradas pela doença, seja pelo aumento das campanhas de prevenção junto à população, seja pela imediata instalação de estrutura capaz de bem atender aos pacientes, a exemplo da elevação no número de leitos disponíveis**; [...].⁷ (Alguns Grifos no original).

Especificadamente em relação ao Município de Nova Mamoré/RO, recentemente, esta Corte de Contas se posicionou pela regularidade dos atos de gestão adotados para dar cumprimento à execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, nos termos do Acórdão APL-TC 00004/22, Processo n. 01400/21-TCE/RO. Recorte:

⁷ Acórdão APL-TC 00334/21, Processo 00184/21-TCE/RO, Documento ID 1138302.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão APL-TC 00004/22, Processo 01400/21-TCE/RO.

[...] **I – Considerar regulares** os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, e Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para dar cumprimento à execução do Plano de Imunização contra a Covid-19, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos neste acórdão; [...]. (Sem grifos no original).

Diante dos julgados transcritos, vislumbra-se que esta Corte de Contas adota frequentes medidas para a melhor operacionalização dos planos e das ações de combate à Covid-19 por parte dos gestores municipais de Nova Mamoré/RO, tendo efetivado as determinações pertinentes para conter o avanço da doença.

Ao caso, as proposições formuladas aos gestores públicos para adoção das medidas visando à adequada disponibilização de leitos clínicos à população local, a exemplo do que ocorreu com a presente fiscalização no HMALM, antes de tudo, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações municipais, nos exatos limites da lei.

Em verdade, neste processo, buscou-se atuar com os poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Assim, tem-se que este Tribunal de Contas apresentou as soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar as ações dos Administradores Públicos de Nova Mamoré/RO, na área da saúde, visando melhorar a eficiência nos serviços prestados no HMALM.

Efetivado o presente trabalho, compete determinar, de pronto, o arquivamento destes autos, uma vez que o processo atingiu substancialmente o objetivo para o qual foi constituído, não havendo razão para delongar o curso da instrução processual, em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual. Nessa linha:

Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO

[...] **I – Considerar regulares** os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) [...], [...] haja vista que **adotou as medidas administrativas necessárias** para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, **tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído**, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; [...]

Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] **I – Arquivar** o presente processo, que trata da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que **cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia**, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia SESAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum* [...].

Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO

[...] **I – Considerar** que os atos de gestão [...], [...], foram aptos a sanear as **impropriedades identificadas** para o combate ao vírus da COVID-19, em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, **substancialmente** porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO; [...], **IV – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias a cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos. [...]. (Alguns grifos nos originais).

Desse modo, a considerar que os gestores públicos de Nova Mamoré/RO cumpriram, em substância, as medidas mais relevantes dispostas na DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, não há razão para a continuidade da instrução deste feito, cabendo o arquivamento, de pronto, dos presentes autos.

Por todo o exposto, conclui-se como regulares os atos adotados pelos gestores do Município de Nova Mamoré/RO, por último, competindo recomendar-lhes que adotem as medidas necessárias para a atualização contínua do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Covid-19, observando os cenários internacional, nacional, regional e local de evolução da doença, como forma de melhor assegurar sua operacionalização.

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno,⁸ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde; **Mikael Augusto Fochesatto** (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral; **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para sanear as impropriedades e dar cumprimento às medidas determinadas na DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, como forma de enfrentamento à pandemia de Covid-19, no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo (HMALM);

⁸ “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] f) **inspeções e auditorias referentes à gestão** dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Arildo Moreira** (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; **Mikael Augusto Fochesatto** (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO; e **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que adotem as medidas administrativas necessárias para a atualização contínua do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Covid-19, observando os cenários internacional, nacional, regional e local de evolução da doença, como forma de melhor assegurar sua operacionalização;

III – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Arildo Moreira** (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; **Mikael Augusto Fochesatto** (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO; **Kamilla Chagas de Oliveira Climaco** (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna do Município de Nova Mamoré/RO; e, ainda, o Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** estes autos;

Sala das sessões, 13 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator